



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.004186/2009-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.314 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria IPI_AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente KLABIN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CRÉDITO BÁSICO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. UTILIZADOS E CONSUMIDOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. VIDA ÚTIL INFERIOR A UM ANO.

Constituem-se produtos intermediários com direito ao crédito básico do IPI os materiais utilizados e consumidos, em prazo inferior a um ano, em razão do contato direto com o produto em elaboração e que não se identificam como partes e peças de máquinas.

Legítimo o aproveitamento do crédito básico do IPI na aquisição e utilização de telas e feltros no processo produtivo de papel, conforme Laudo Técnico, que, objetivamente, identificou a natureza e finalidade dos materiais.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Após interposição de recurso voluntário e a conversão de seu julgamento em diligência, no acórdão nº 3202-000.090, sessão de 19/03/2013, para a elaboração de laudo técnico acerca da utilização de insumos no processo produtivo, a contribuinte requereu desistência parcial de seu recurso.

Desse forma, este relato, e o julgamento, abrangerá tão-somente a matéria cuja parcela resta litigiosa.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 13/19, lavrado em 30/12/2009, com ciência da contribuinte na mesma data, totalizando o crédito tributário de R\$ 19.888.674,70.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 16/19 e o relatório fiscal de lançamento de fls. 22/27, houve falta de recolhimento de IPI, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, em razão das seguintes infrações constatadas:

(...)

2. A contribuinte se creditou indevidamente de IPI sobre aquisições de “telas” e “feltros”, materiais que não se enquadram no conceito de insumos.

Como resultado, foi reconstituída a escrita fiscal e realizado o lançamento.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 175/200, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

(...)

6. As telas e feltros se enquadram no conceito de insumo porque se consomem diretamente no processo produtivo, onde perdem suas qualidades físicas, pelo atrito constante e ininterrupto com o produto em fabricação; além disso, não compõe o ativo fixo, ante sua vida útil reduzida; juntou Laudo Técnico.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 14-28.301, sessão de 07/04/2010, julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

(...)

Para que os materiais consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do material, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Entenda-se "consumo" como decorrência de um contato físico exercido pelo material sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 554/557), no qual repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O recurso foi submetido a apreciação de Turma deste CARF, já extinta, que na sessão de 19/03/2013 por entender subsistir dúvidas acerca da finalidade e utilização das "telas" e dos "feltros" no processo produtivo da empresa, decidiu converter o julgamento em diligência para a realização de perícia técnica a fim de esclarecer quesitos e manifestações das partes, como segue:

1º Identificar detalhadamente as "telas" e "feltros" objeto do litígio fiscal, informando suas características técnicas, modelo, fabricante, etc...

2º Qual a finalidade das "telas" e "feltros" no processo produtivo da Recorrente? Explicar e justificar.

3º Como as "telas" e os "feltros" são utilizados no processo produtivo da Recorrente? Explicar e justificar.

4º Os dois componentes ("telas" e "feltros") integram o produto resultante do processo produtivo? Os dois componentes são consumidos no processo produtivo? Explicar e justificar.

5º Há contato físico dos dois componentes ("telas" e "feltros") com o produto em fabricação? Explicar e justificar.

6º O que leva ao desgaste os dois componentes ("telas" e "feltros") e qual o tempo para que isso ocorra durante o processo produtivo (vida útil média)? Explicar e justificar.

7º Juntar fotos e catálogos técnicos dos componentes. As partes (Fisco e Recorrente), caso entendam conveniente, podem apresentar quesitos adicionais a serem respondidos pelos peritos.

*Desta forma, a autoridade fiscal da DRF-PIRACICABA (SP) deverá intimar a Recorrente para **contratar instituição de renomada reputação** para realização do Laudo Técnico.*

Caso entenda necessário, ao término da perícia, a fiscalização poderá manifestar-se sobre o Laudo Técnico elaborado.

*Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.*

O Instituto de Pesquisa Tecnológicas - IPT - elaborou o Relatório Técnico nº 133 857-205, datado de 30/07/2013 e subscrito por diretora e por corpo técnico (químicas) que se encontra juntado a este processo às folhas 641/698.

Da leitura do laudo se extrai as informações:

a. A unidade industrial da Klabin fabrica 03 (três) tipos de papel utilizados na confecção de caixas (de papelão);

b. As matérias-primas (MP) são todas do tipo "aparas" ou subprodutos de papel;

c. O processo constitui de fases em que há espécies de tratamentos mecânicos e térmico das MP utilizando-se de variadas técnicas;

d. A MP (i) sofre desagregação em água para separar fibras resultando em uma polpa que possui impurezas, (ii) é depurada em processo mecânico resultando na fibra celulósica. Esta (iii) é então refinada na etapa de fibrilação, com o objetivo de dar resistência mecânica ao papel;

e. A fibra é introduzida na máquina de papel onde é distribuída sobre telas para obter forma (folha), segue para a seção de prensa, que em contato com feltros ocorre a eliminação de água e, em seguida, secada e aquecida, por meio de telas secadoras. Por fim, a folha é enrolada em forma de bobina.

O laudo forneceu respostas aos quesitos elaborados pelo CARF, as quais sintetizo para apontar o que importa ao deslinde do litígio:

Quesito 1: Identificação das "telas" e feltros"?

"... Cada um desses componentes tem função bem definida no processo de fabricação de papel (ver resposta do próximo item) ..."

Quesito 2: Qual a finalidade das "telas" e feltros" no processo produtivo?

"Na máquina de papel de mesa plana do tipo usado pela Klabin - Piracicaba, há telas formadoras, telas secadoras e feltros.

"As telas formadoras se encontram na seção de formação da máquina de papel e, mesmo em diferentes modelos, têm como finalidade: receber a suspensão de fibras celulósicas numa consistência de cerca de 1% e promover seu desaguamento formando a folha de papel no estado úmido.

Os feltros se encontram na seção de prensas da máquina de papel e, mesmo em diferentes modelos, têm como finalidade: promover a remoção de grande parte da água presente na folha úmida.

A telas secadoras se encontram na seção de secagem da máquina de papel e, mesmo em diferentes modelos, têm como finalidade: auxiliar o contato da folha de papel com o cilindro secador promovendo a secagem da folha."

Quesito 3: Como as "telas" e feltros" são utilizadas no processo produtivo?

"... Nas **telas** formadoras, ocorrem drenagem da água contida na suspensão de fibras e formação da folha com dupla camada ...

As **telas** formadoras (...) promover a formação de uma folha de boa qualidade e retenção de fibras e de outros materiais adicionados à suspensão de fibras.

(...)

"... No processo de prensagem a remoção de água ocorre quando a folha entre dois **feltros** é pressionada entre os rolos superior e inferior.

No setor de prensas, os fatores principais que afetam a remoção da água da folha formada são: as características dos **feltros** (...)

(...) As propriedades técnicas dos **feltros** que têm influência na formação do papel são gramatura, espessura; rigidez; resistência à tração; compressibilidade; permeabilidade; resistência ao fluxo; e rigidez.

(...) A folha é mantida em contato íntimo com a superfície dos cilindros por meio de **telas** secadoras.

A máquina de papel (...) possui quarenta e três cilindros secadores, reunidos em quatro grupos (...) sendo que cada grupo possui uma **tela** secadora própria. As **telas** secadoras melhoram o contato entre a folha de papel e a superfície do secador (...).

Entre as propriedades técnicas principais das **telas** secadoras, estão: permeabilidade; lisura condizente com o tipo de papel produzido: resistência para suportar as tensões aplicadas; superfície e espessura tais que favoreçam a transmissão de calor; estabilidade dimensional adequada composição e estrutura capaz de resistir às condições de calor, umidade e químicas de trabalho, por um período economicamente viável de uso."

Quesito 4: As "telas" e feltros" integram o produto resultante?

Entendendo "integrar" como "fazer parte", então, "telas" e " feltros" não integram o produto resultante do processo produtivo, ou seja, não estão incorporados ao papel fabricado pela Klabin - Piracicaba

Entendendo "consumir" como "usar até o desgaste total" então os componentes "telas" e " feltros" não são consumidos no processo de fabricação de papel da Klabin -Piracicaba

"Telas" e "feltros" são trocados de tempos em tempos porque perdem suas características funcionais, principalmente devido a deformações na trama, surgimento de obstruções, rasgos e furos e modificações de sua superfície, principalmente na direção transversal da máquina de papel"

Quesito 5: Há contato físico das "telas" e feltros" com o produto em fabricação?

"Há contato físico direto das "telas" e "feltros" com o produto em fabricação."

Quesito 6: O que leva ao desgaste de "telas" e feltros" e qual o tempo para que isso ocorra durante o processo produtivo (vida útil média)?

"Com o tempo, as telas formadora e secadora e os feltros perdem suas características funcionais, o que leva à perda de produção e afeta a qualidade do papel fabricado. Exemplos de problemas que determinam o fim da vida útil desses componentes são deformação da trama, aparecimento de furos e/ou rasgos, entupimento devido a obstruções e modificação da superfície, principalmente direção transversal da máquina de papel. A título de ilustração (...)

No Quadro 3, é mostrado o número de trocas de "telas" e feltros" efetuado pela Klabin - Piracicaba nos últimos anos.

Componentes	Posição	Número de trocas de janeiro de 2008 a junho de 2012	Vida útil média, em dias (*)
Tela formadora	Inferior	19	85
	Superior	24	67
Feltro	Posição pickup	18	90
	Posição Tandem	24	67
	Posição 2ª superior	24	67
Tela secadora	1º grupo inferior	28	58
	1º grupo superior	33	49
	2º grupo inferior	11	147
	2º grupo superior	9	180
	3º grupo inferior	7	231
	3º grupo superior	9	180
	4º grupo inferior	9	180
	4º grupo superior	11	147

(*) Vida útil = (54 meses/nº total de trocas)x30 dias.

O Relatório do IPT também atendeu aos questionamento adicionais elaborados pela unidade de origem responsável pelo cumprimento da diligência, formulados no Termo de Intimação (fls. 631/633):

b1. Detalhar a etapa do processo de produção especificando os produtos obtidos, antes e depois de passar pelos dois componentes ("telas" e "feltros")

Como mencionado, na máquina de papel de mesa plana do tipo usado pela Klabin - Piracicaba, há telas formadoras, feltros e telas secadoras. Na máquina de papel, as telas formadoras ficam na seção de formação, os feltros na seção de prensas e as telas secadoras na seção de secagem, conforme mostrado na **Figura 6**. A finalidade das "telas" e dos "feltros" e o modo como são utilizados estão descritos nos itens 3.1.2 e 3.1.3 deste Relatório. A máquina de papel da Klabin - Piracicaba gera como produto o papel, não sendo possível obter com ela produtos intermediários que possam ser usados em seu estado tal qual. A **Figura 13** apresenta de forma esquemática o que se tem antes e depois de se passar pelos componentes "telas" e "feltros".

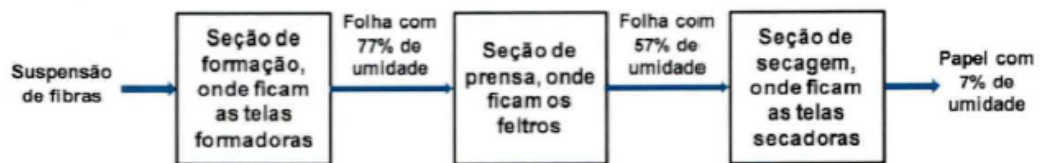


Figura 13 - Esquema da formação de papel na máquina da Klabin - Piracicaba indicando o material antes e após cada seção da máquina.

b2. Se os dois componentes ("telas" e "feltros") são partes, peças e acessórios de máquinas, especificando o tipo de máquina e sua operação.

"A máquina de papel é um equipamento que, juntamente com as telas formadoras, os feltros e as telas secadoras compõe um conjunto que possibilita a fabricação do papel. A falta de qualquer elemento desse conjunto inviabiliza a fabricação do papel. Há empresas especializadas na fabricação de máquina de papel e há empresas especializadas na fabricação de "telas" e "feltros, sendo elas normalmente independentes.

Se for entendido "máquina de papel" como um equipamento, então, "telas" e "feltros não são parte da máquina (entendendo como parte um elemento ou porção da máquina), não são peça da máquina (entendendo como peça um pedaço de um todo indiviso da máquina) e não acessórios da máquina (entendendo como acessório algo que se acrescenta a uma coisa, mas não é fundamental).

Se for entendido "máquina de papel" como um conjunto de elementos que permite a feitura de papel, então pode-se dizer que "telas" e "feltros" são parte da máquina de papel, pois fazem parte do conjunto de elementos que se integram no processo de fabricação do papel."

A DRF em Piracicaba/SP pronunciou-se acerca do Laudo do IPT por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 699/700) manifestando-se, conforme excerto transcrito:

(...)

Analisando o Relatório apresentado, verificamos que foram atendidas as solicitações.

Porém, a fiscalização mantém o seu entendimento que os materiais Telas e Feltros não se enquadram no conceito de Produtos Intermediários, conforme previsto no RIPI/2002, Art. 164, Inc I e no RIPI/2010, Art.226. Inc I.

Transcrevemos a seguir, parte, do Parecer Normativo CST nº 260, de 1971, que embora trate da questão de materiais refratários, espelha o pensamento sobre o caso:

(...)

CONTEXTO (Continuação do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL)

6 - Donde, necessário se faz esclarecer de vez as dívidas levantadas. Ainda na existência do extinto Departamento de Rendas Internas, já se firmara o entendimento - não modificado pela Lei ou por qualquer ato normativo expedido na forma prevista pelo inciso I do Art. 100 do Código Tributário Nacional - de que "quando o Regulamento ampliou o pensamento do legislador (Lei nº 4.502/64, citada) foi somente para deixar bem compreendido que "as matérias-primas, produtos intermediários e embalagens" gerariam direitos de crédito, quer quando fossem empregados diretamente no produto, de modo intrínseco, quer quando se consumissem no processo de industrialização, isto querendo significar uma implicação direta dos ingredientes empregados, mesmo que alguns destes sejam volatizados, constituam veículo de reação, surjam em fases intermediárias do método ou processo industrial, mas, sempre, consumo estritamente relacionado com os componentes indispensáveis à obtenção do produto. As reposições causadas pelos desgastes, pelo uso e decorrentes da própria atividade industrial têm, evidentemente, peculiaridades diversas (Parecer nº 1.005-A, da extinta JCIC no Proc. 1.004/66).

A manifestação da recorrente encontra-se às folhas 701/716, com excertos transcritos:

(...)

Das etapas do processo produtivo, simplificadas e relacionadas nos itens acima, cumpre destacar a 4ª etapa, por ser o momento de utilização da máquina, denominada de "máquina de papel de mesa plana".

Isso porque é justamente nessa 4ª etapa, no âmbito da utilização da referida máquina, em que as "telas" e "feltros" são utilizados para a produção do papel.

Conforme consta no item "d", essa 4ª etapa é formada pelas seguintes fases: (i) formação, (ii) prensagem, e (iii) secagem.

De acordo com o laudo analisado, a Requerente utiliza a "tela" do tipo "formadora" na fase (i), que possui a função de "formar a folha de papel no estado úmido"; o "feltro" na fase (ii), que possui a função de remover "grande parte da água presente na folha úmida"; e a "tela" do tipo "secadora" na fase (iii), que possui a função de "auxiliar o contato da folha de papel com o cilindro secador promovendo a secagem da folha".

Ademais, o Laudo em questão atesta que as "telas" e "feltros" são substituídas ao longo do tempo em razão do desgaste sofrido

durante o processo produtivo e que a vida útil desses elementos não atinge 1 ano, prazo necessário para ativação.

Cumpra ressaltar ainda que o Laudo apresenta a relação de respostas aos quesitos formulados e que revelam-se suficientes para elucidar as dúvidas surgidas no âmbito do julgamento do PAF nº 13888.004186/2009-26.

Por fim, o Laudo conclui que as "telas" e os "feltros" são "componentes que têm características funcionais no processo de fabricação de papel, portanto, são imprescindíveis. Eles devem ser trocados quando perdem essas características".

Cabe, nesse momento, ressaltar que as "telas" e "feltros" são caracterizados como insumos do tipo produtos intermediários. Isso porque são utilizados no curso do processo produtivo e não compõem o material industrializado, como é o caso da matéria prima.

Uma vez constatado que "telas" e "feltros" são produtos intermediários no contexto de produção de papel fabricado pela Requerente, passa-se a analisar, à luz estritamente do disposto no retro aludido Parecer Normativo CST nº 65/79, se esses insumos são passíveis de creditamento pelo IPI.

A seguir argumenta a recorrente com base das respostas do laudo que todos os requisitos prescritos no Parecer Normativo CST nº 65/79 encontram-se satisfeitos para que "telas" e "feltros" sejam considerados produtos intermediários consumidos no processo produtivo de obtenção de papel para fazer jus ao crédito básico do IPI nas aquisições, no tocante a: (i) não são itens do ativo imobilizado; (ii) estabelecem contato direto com o material produzido no processo; (iii) consomem-se no processo produtivo; e (iv) não se caracterizam como parte ou peças de máquinas.

Por fim, colacionada excertos de julgados do conselho de Contribuintes e do CARF com decisões favoráveis à concessão de crédito de IPI no tocante a insumos que se consomem ou se desgastam no processo produtivo.

Manifestou-se também a Fazenda Nacional por intermédio de sua Procuradoria que ao analisar as respostas do Laudo do IPT aos quesitos elaborados pelo CARF teceu suas considerações quanto às conclusões que se revelam desfavoráveis às pretensões da contribuinte:

1. Entende que a resposta ao quesito "4" foi taxativa no sentido de que "nem as telas nem os feltros se integram ao produto final e, tampouco, são consumidos no processo produtivo";

2. O Laudo deixou de esclarecer qual é a causa do desgaste das telas e dos feltros, pois focaram apenas nas consequências do uso prolongado desses materiais;

3. O primeiro Laudo, trazido pelo contribuinte, informa ocorrer o contato físico com outros elementos do processo produtivo, mas não com os produtos em elaboração;

4. Depreende das informações acerca da forma de fabricação do papel, bem como da função desempenhada pelas telas e feltros que, efetivamente, constituem-se partes e peças de máquinas;

5. Concluiu que as telas e feltros utilizados no processo produtivo da empresa autuada não podem ser considerados como insumos, estando correta a glosa efetuada pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade razão pela qual dele tomo conhecimento.

A única matéria a ser decidida é o direito à apropriação do crédito do IPI das aquisições de "telas" e "feltros" utilizados no processo produtivo de obtenção de papel pela recorrente.

Para a finalidade específica de delimitar as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem cujas aquisições são passíveis de integrar a base de cálculo do crédito básico do IPI, impõe-se a observância de sua legislação, o art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/02 - RIPI/02, cuja matriz legal é o art. 25 da Lei nº 4.502/1964, reproduzido:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O direito ao crédito é conferido apenas às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, explicitando-se que matéria-prima e produto intermediário são bens que se integram ao produto final e, também, bens que, embora não integrem esse produto, são consumidos no processo de industrialização, desde que não pertençam ao ativo permanente.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo legal, em sua primeira parte, alcança apenas as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem e não quaisquer insumos.

No caso em questão, os bens objeto do litígio não são matéria-prima ou produto intermediário que integram o produto final, tampouco se trata de material de embalagem. Necessário então verificar se, na condição de matéria-prima ou produto

intermediário, tais bens atendem a segunda parte do dispositivo (inciso I), quais sejam, preenchem três condições cumulativas, no processo de industrialização:

- a) sofrer desgaste ou dano;
- b) decorrer esse desgaste ou dano do contato direto com o produto em fabricação, que, no caso, é o papel (ainda que em forma primária submetida às transformações); e
- c) não seja parte ou peça de máquina integrante do ativo permanente.

No laudo realizado pelo IPT, as telas e os feltros foram plenamente identificados quanto à natureza e descrição de suas finalidades no processo produtivo de elaboração do papel. Apontou-se, objetivamente, a forma em que esses materiais entram em contato físico com o produto em elaboração, neles se desgastam e o tempo de duração (vida útil) até que se tornam emprestáveis ao processo.

Conquanto em algumas passagens do relatório possa aparentar certa dubiedade nas assertivas ou respostas aos quesitos, em razão da utilização de termos técnicos sem o rigor da precisão semântica de sentido, normalmente atribuído pelo direito ou da própria legislação, entendo que em todo o contexto o Laudo manteve-se claro, preciso, coerente e objetivo ao caracterizar individualmente os materiais e sua utilidade no processo produtivo da recorrente.

Tenho por convencido que as respostas ao quesitos e demais informações inseridas no Relatório Técnico elaborado pelo IPT dão razão aos argumentos da recorrente de que lhe assiste o direito ao crédito de IPI nas aquisições de telas e feltros utilizados no processo produtivo de obtenção do papel.

Em apertada síntese do processo produtivo e utilização de telas e feltros, compreendo que esses materiais participam desde o início da produção, pois a matéria-prima, após as etapas de desagregação, depuração e fibrilação é introduzida na máquina de papel onde é disposta sobre **telas** para se obter a forma de folha de papel, e a seguir segue para a seção de prensa, que em contato com **feltros** ocorre a eliminação de água e o aquecimento por meio de **telas** secadoras.

Verifica-se que, com efeito, as telas e feltros sofrem desgaste no processo de industrialização do papel e trabalham em contato direto com o produto em fabricação, podendo dizer, portanto, que esse desgaste decorre do contato direto com o papel em fabricação.

Cumpra também ao requisito de não se tratar de peça ou parte de máquinas, vez que telas e feltros são independentes das máquinas, seja na fabricação ou na aquisição.

O quadro (fl. 659) que informa o número de trocas das telas e feltros em mais de 3 (anos) é objetivo ao indicar que a duração dos materiais é seguramente inferior ao prazo de um ano.

Conclusão

Diante de todo o exposto, concernente à descrição do processo produtivo da recorrente, a utilização, o contato físico direto com o produto em elaboração, e o desgaste que

Processo nº 13888.004186/2009-26
Acórdão n.º **3201-003.314**

S3-C2T1
Fl. 13

se dá em prazo inferior a um ano, das telas e feltros, materiais esses que não se caracterizam como parte e peças de máquinas, podem ser apropriados como produtos intermediários com direito ao crédito básico do IPI na produção de papel.

Portanto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator